

Processo n.: @RLI 17/00511375

Assunto: Inspeção sobre acumulação irregular de cargos e funções públicas

Responsáveis: João Girardi, Rogério Luciano Pacheco e Sérgio Luiz Schmitz

Procuradores: Otávio Marques de Melo e Otávio Bona Marques de Melo (de João Girardi)
Irineu Grigolo Júnior e outros (de Sérgio Luiz Schmitz)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 64/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inspeção sobre acumulação irregular de cargos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Concórdia;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos de contratações analisados neste processo, decorrentes da inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Concórdia, que teve como objetivo verificar situações atinentes ao exercício remunerado de cargos, empregos ou funções públicas fora das exceções constitucionalmente previstas.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Concórdia**, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que comprove a esta Corte de Contas, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a adoção de providências administrativas disciplinares, nos termos da legislação municipal, para apurar as irregularidades noticiadas nestes autos relativas à acumulação irregular de cargos do Sr. Alex Sandro Vergara Borges e, se for o caso, adotar as providências previstas no art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012 deste Tribunal de Contas, visando ao ressarcimento aos cofres públicos, em face do indicativo de não cumprimento integral das jornadas relativas aos cargos de Médico ocupados no município (item 2.4 do **Relatório DAP n. 4422/2019**).

3. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, na forma do disposto nos arts. 70, II, da Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. ao Sr. **JOÃO GIRARDI**, Prefeito Municipal de Concórdia de 1º/01/2009 a 31/12/2012 e 1º/01/2013 a 31/12/2016, CPF n. 219.467.959-68, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em razão das seguintes irregularidades:

a) Acumulação irregular de cargos/funções públicas pela servidora Izabel Cristina Pavão Dalcin nos exercícios de 2015 e 2016, em desacordo com o previsto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e o Prejulgado n. 1644 desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DAP);

b) Acumulação irregular de cargos/funções públicas pelo servidor Alex Sandro Vergara Borges nos exercícios de 2009 a 2016, em afronta ao previsto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e aos Prejulgados ns. 1644 e 1778 desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DAP);

c) Acumulação irregular de cargos/funções públicas pelo servidor André Roberto Menegat nos exercícios de 2012 a 2016, em desacordo com o previsto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e o Prejulgado n. 1644 desta Corte de Contas (item 2.5 do Relatório DAP);

3.2. ao Sr. **ROGÉRIO LUCIANO PACHECO**, Prefeito do Município de Concórdia desde 1º/01/2017, CPF n. 540.567.809-00, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à acumulação irregular de cargos/funções públicas pela servidora Izabel Cristina Pavão Dalcin nos meses de fevereiro e março de 2017, em afronta ao previsto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e ao Prejulgado 1644 desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DAP);

3.3. ao Sr. **SÉRGIO LUIZ SCHMITZ**, Prefeito do Município de Alto Bela Vista, no período de 1º/01/2009 a 31/12/2012, CPF n. 325.949.410-34, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela acumulação irregular de cargos/funções públicas pelo servidor Alex Sandro Vergara Borges nos exercícios de 2010 a 2012, em desacordo com o previsto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e os Prejulgados ns. 1644 e 1778 desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DAP).

4. Recomendar à **Prefeitura Municipal de Concórdia** que aperfeiçoe o sistema de controle de frequência adotado para os ocupantes de cargo de Médico, o qual deve registrar com exatidão o período a que se refere, assim como indicar e discriminar o número diário de atendimentos realizados pelo profissional, conferindo fidedignidade à jornada cumprida e maior segurança à liquidação da despesa com pessoal, em atenção aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, à Lei n. 4.320/1964 e à Lei Complementar (municipal) n. 572/2010 (itens 2.3, 2.4 e 2.5 do Relatório DAP);

5. Recomendar à **Prefeitura Municipal de Irani** que mantenha um efetivo controle de frequência da jornada integral de trabalho de todos os servidores (servidores titulares de cargos efetivos, empregados públicos ou comissionados ou contratados por tempo determinado), de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, preferencialmente por meio de sistema de ponto eletrônico, já utilizado na unidade gestora, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e à Lei n. 4.320/1964 (item 2.1 do Relatório DAP);

6. Recomendar à **Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista** que mantenha um efetivo controle de frequência da jornada integral de trabalho dos servidores (titulares de cargos efetivos, empregados públicos ou comissionados ou contratados por tempo determinado) ocupantes de cargos da área da saúde, especialmente Médico, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, preferencialmente por meio de sistema de ponto eletrônico, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e à Lei n. 4.320/1964 (item 2.4 do Relatório DAP);

7. Recomendar ao **Instituto Geral de Perícias – IGP** - que adote efetivo controle de frequência no âmbito do Instituto, em todos os Núcleos Regionais de Perícias, para todos os servidores (titulares de cargos efetivos, empregados públicos ou comissionados ou contratados por tempo determinado), dando preferência ao sistema eletrônico já implementado e utilizado por parte dos colaboradores, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e à Lei n. 4.320/1964 (item 2.4 do Relatório DAP);

8. Recomendar às **Prefeituras Municipais de Concórdia, Irani, Alto Bela Vista, Peritiba e Itá** e ao **Instituto Geral de Perícias – IGP** - que observem fielmente a exigência de declaração quanto à acumulação de cargos, empregos ou funções públicas nas admissões de servidores (titulares de cargos efetivos, empregados públicos ou comissionados ou contratados por tempo determinado), no intuito de prevenir situações de acumulação irregular, em obediência ao previsto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, ao art. 10 da Instrução Normativa n. TC-11/2011 e aos Prejulgados ns. 1644 e 1778 deste Tribunal de Contas (item 2, e subitens, do Relatório DAP).

9. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 4422/2019**:

9.1. aos Responsáveis retronominados;

9.2. aos procuradores constituídos nos autos;

9.3. às Prefeituras Municipais de Irani, Alto Bela Vista, Peritiba e Itá;

9.4. ao Instituto Geral de Perícias;

9.5. ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para as providências que entender cabíveis.

Ata n.: 10/2020

Data da sessão n.: 02/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.